

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: nº 23122001013/2013-47

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 46/2013

**RECORRENTE: LAB LINEA DO BRASIL FAB. E COM. DE MOBILIÁRIOS TÉCNICOS PARA
LABORATÓRIOS LTDA - EPP**

RECORRIDO: RLR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME

Vistos e examinados os autos do processo licitatório nº 23122.001013/2013-47 pregão nº. 046/2013 – cujo objeto é a aquisição de bancadas com instalação para atender às necessidades dos laboratórios do Bloco E (prédio da Farmácia) no Campus Centro Oeste – Dona Lindu da UFSJ foi concluído o que se segue:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAB LINEA DO BRASIL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS TÉCNICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, contra decisão do pregoeiro em face da aceitação e habilitação em favor da empresa RLR Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Por ser tempestivo, recebemos a intenção de recurso dando oportunidade para a Recorrente manifestar suas razões de inconformismo. A Recorrente apresentou suas razões tempestivamente e imediatamente foi aberto prazo para contrarrazões à quem interessar. Na oportunidade a empresa diretamente sucumbente RLR Indústria e Comércio de Móveis Ltda apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente argumentando em suma o que se segue:

1) DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega que o protótipo apresentado pela Recorrida está em desacordo com as especificações do edital argumentando que o box, tampo e o bufler estão revestidos com piso comum tipo residencial.

Alega ainda que as chincanas não são constituídas de resina laminada com gel, véu sintético e fibra de vidro.

Argumenta que o tampo do protótipo é construído em MDF e não em madeira de compensada do tipo naval e que a luminária é comum do tipo residencial.

Sobre a bancada, alega que a amostra possui canto vivo e está construída totalmente em MDF.

Em relação a habilitação o Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica são incompatíveis com o objeto da licitação.

2) DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A empresa Recorrida alega em contrarrazões que as cerâmicas aplicadas no objeto do certame são resistentes a ácidos, gases e solventes, assentadas e rejuntadas com

argamassa a base de silicato e traz atestados de capacidade técnica, de funcionamento de capelas de exaustão de gases e atestados de revestimento anticorrosivo.

Alega ainda que é habilitada e plenamente competente para fornecer o material objeto do certame e anexa atestados de capacidade técnica fornecidos pela UFSJ.

Sobre a bancada a Recorrida alega que o protótipo serve somente para demonstração e que as bancadas serão fornecidas e instaladas conforme exigido em edital.

Finaliza dizendo que é capaz tecnicamente para executar o objeto do pregão e que trouxe comprovação para tanto.

É o breve relatório.

Conforme legislação vigente a Administração Pública deve realizar processo licitatório para suas aquisições e deve observar a isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O sentido da amostra é comprovar a capacidade da empresa classificada em primeiro lugar no certame em cumprir com êxito o objeto da licitação, ou seja, a amostra visa verificar se a classificada em primeiro lugar é capaz de fornecer e instalar as bancadas, armários e capelas descritos no anexo I do Edital.

O pedido de amostra não constitui um adiantamento dos materiais solicitados em pregão e somente uma comprovação da capacidade em fornecê-los. A execução do contrato será fiscalizada pela Administração no momento da entrega dos materiais.

Consta nestes autos administrativos declaração da Divisão de Projetos e Obras no sentido de que os materiais pedidos no projeto constituem materiais usuais, com similares no mercado, fazendo com que qualquer empresa no ramo de fabricação de bancadas, armários e capelas fiquem aptas a executarem os serviços especificados, pois a descrição não é fechada, existindo similares que atendem ao objeto do certame.

Também constam no processo declarações de todos os responsáveis pelos laboratórios atestando que o catálogo, proposta e protótipos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar atendem ao solicitado pelos mesmos, conforme anexo I do Edital.

Consta ainda declarações de todos os servidores públicos citados nas razões de recurso do Recorrente declarando que não houve reunião no dia 16/10/2013 e que somente foram abordados pelo representante da Recorrente no hall da UFSJ argumentando no sentido de que o protótipo apresentado não conferia com o exigido em edital. Porém, todos os declarantes mantiveram a decisão de aceitação do objeto para o classificado em primeiro lugar e opinaram pelo menor preço.

Assim fica comprovado através das declarações de todos os envolvidos—Divisão de Obras e Projetos e solicitantes dos materiais—que a empresa classificada em primeiro lugar tem condições de cumprir o objeto de aquisição deste pregão.

Quanto a habilitação os atestados trazidos igualmente comprovam a capacidade técnica da empresa Recorrida.

Além do mais a proposta da empresa Recorrida representa uma economia de R\$1.282.927,76 (Um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e seis centavos), em relação ao valor estimado por esta instituição e apresenta também valor bem inferior ao da empresa Recorrente com diferença de R\$110.000,00 (Cento e dez mil reais).

Como o critério do edital é o de menor preço não há o que modificar a decisão de aceitação e habilitação ocorridas na sessão pública.

Desta forma, pelos motivos acima citados e em razão dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, impessoalidade,

moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, opino pela IMPROCEDÊNCIA ao Recurso apresentado pela Recorrente LAB LINEA DO BRASIL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS TÉCNICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, com a MANUTENÇÃO da aceitação e habilitação pelo menor preço.

Assim sendo, submete-se o presente recurso à Magnífica Reitora para decisão, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 pelas razões de fato e direito expostas.

Divinópolis, 31 de outubro de 2013.

Dalise Silva do Carmo
Pregoeira

Eduardo José Lopes
Equipe de Apoio

Fernanda Márcia de Lucas Resende
Equipe de Apoio

Monique Terra e Silva
Equipe de Apoio

À comissão de Licitação:

Diante das informações e documentos juntados ao processo, acato os argumentos apresentados pela Pregoeira e julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa LAB LINEA DO BRASIL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS TÉCNICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA decidindo pela MANUTENÇÃO da aceitação e habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Publique-se e Cumpra-se.

São João Del Rei, 31 de outubro de 2013.

Profa. Valéria Heloísa Kemp
Reitora

